

PROJETO DE LEI Nº 2.960, DE 2015.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de recursos, bens e direitos de origem lícita não declarados, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 4º do Projeto de Lei nº 2.960 de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
§ 11. A declaração de regularização de que trata o caput não poderá ser, por qualquer modo, utilizada como indício ou elemento relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014 ou procedimento criminal relativo a algum dos crimes previstos no art. 5º desta Lei, devendo as instituições financeiras e órgãos públicos intervenientes manter sigilo sobre as informações prestadas.”

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão dos termos “único” e “para efeitos de procedimento tributário” da redação original, pois eles indicam que, em conjunto com outros elementos de prova ou indiciários, a declaração no RERCT pode ser aceita como prova ou indício para lançamento tributário ou procedimento criminal.

Em vista disso, somos favoráveis à alteração em favor da segurança jurídica dos contribuintes que aderirem ao RERCT.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**